

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG.

1

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 4/2018 - MPDG

A NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEÍCULOS EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.721.712/0001-03, com sede administrativa no SHN Quadra 2, Bloco J, Loja 274, Ed Garvey, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.702-909, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.605.452/0001-22, na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se o presente procedimento licitatório cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – AFP, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, entendemos que a disposição editalícia



vai em desencontro do ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames desse jaez, consoante demonstraremos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo º 12, do Decreto n.º 3.555/2000, correlacionam as determinações no sentido de que "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos).

Nesse sentido, a presente **IMPUNÇÃO é TEMPESTIVA**, posto que a abertura do certame acontecerá em 29 de junho de 2018, findando-se, portanto, o prazo em 27 de junho de 2018.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme consta do Edital, trata-se do processo para Registro de Preços para eventual contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - AFP, por demanda e no âmbito do Distrito Federal - DF, por meio de táxi ou serviço de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de informação em rede, pelo período de 12 (doze) meses.

1

Ainda, segundo o Edital, na execução dos serviços a contratada deverá disponibilizar sistema de tecnologia para a gestão das solicitações de corridas, por meio de aplicação *web* e aplicativo *mobile*, conforme disposições do Termo de Referência.

3

A estimativa global é de R\$ 20.121.590,68 (vinte milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), para um quantitativo estimado de 6.097.452 (seis milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois) quilômetros, considerando o preço de referência de R\$ 3.30 (três reais e trinta centavos) por quilômetro e um percurso médio de 11,9 (onze inteiros e nove décimos) quilômetros por viagem, para um período de 12 (doze) meses, apresentados no Edital.

Desta maneira, será considerada vencedora, a proposta que ofertar o maior percentual de desconto sobre a tarifa fixada em Edital – Termo de Referência.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A) DO IMPEDIMENTO À LIVRE CONCORRÊNCIA

Os itens 1.1.2 e 10.6.1.1, do Edital n.º 4/2018, reza sobre o objeto da presente contratação, aduzindo taxativamente restrição vinculando a prestação de serviços de transporte com a exigência da apresentação de atestado e comprovação da utilização dos serviços de aplicativo já na fase da habilitação, conforme se depreende:



"1.1.2. O Objeto acima definido poderá ser atendido mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento de serviço de táxi ou de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF, conforme condições e quantidades especificadas neste Termo de Referência – TR.

10.6.1.1 Do total acima, pelo menos 500 (quinhentas) viagens mensais deverá ser realizados por meio de solução tecnológica que possibilite a operação e gestão das solicitações das corridas, bem como aplicação web e aplicativo mobile para solicitação de serviços pelos usuários."

Senhor Pregoeiro,

De acordo com a legislação, a Administração Pública não pode inviabilizar o caráter competitivo da contratação, ferindo os preceitos elencados no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, como se verá a seguir, sendo necessário, portanto, a adequação do objeto do certame.

Em primeiro lugar, impera observar que a restrição em relação ao item do Edital nos termos da legislação em vigor, prevalece sempre para Administração Pública aquela proposta mais vantajosa, vedada a restrição. Nesse sentido, diz a lei n.º 8.666/1993, artigo 3º, § 1º:

A

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador no direito administrativo, é taxativo ao informar da possibilidade da nulidade do processo de contratação, que não observe o caráter isonômico da licitação:

"o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a

administração; (c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

6

Assim, quando ao decidir a Comissão de Licitação em inserir no Edital na fase de fase inicial de habilitação, o item 10.6.1.1 fere consistentemente as fases do processo licitatório, equivocando-se, inclusive, ao determinar e vincular o objeto da contratação da prestação de serviços de táxi ou de serviço de transporte individual privativo de passageiros, aos termos: “baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF”, restringindo desta maneira o certame.

Trata-se de condicionante injustificável, desnecessária e que não traz absolutamente nenhuma vantagem ao erário - pelo contrário, cria reserva de mercado em detrimento de uma gama enorme de empresas tanto ou mais qualificadas, ao transporte terrestre de passageiros, inclusive por demanda, e que pode, absolutamente cumprir o objeto do certame, oferecendo inclusive, melhores serviços sem prejuízo real da competitividade exigida por um processo licitatório desta monta.

Apontamos, que a finalidade da referida contratação é a economia, a centralização, a racionalização de custos e o maior controle sobre os gastos públicos - o que pode ser totalmente cumprido mediante a contratação de qualquer tipo de empresa do ramo, que se adeque às exigências do Edital, desde que excluídos os itens divergentes.

4

Nesse entendimento, Marçal Justen Filho, esclarece que devem ser obedecidos os diversos preceitos legais que pautam as contratações públicas, não frustrando o caráter competitivo da licitação e que tenham a observância da isonomia entre todas as espécies de empresas que podem prestar os serviços.

7

O certame em questão, como se encontra, proporciona ao erário público a antieconomicidade, promovida pela reserva de mercado do serviço a ser prestado.

É necessário que haja vantajosidade, o que recorreremos novamente à lição do ilustre jurista, para definir o conceito deste critério no âmbito das contratações públicas:

“a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”



Assim, quanto menor for a participação dos interessados, havendo a restrição, obviamente maior será o valor ofertado, eis que a competitividade - verdadeiro vetor de toda a contratação pública - não estará presente para forçar a redução das propostas a serem apresentadas.

Importa asseverar, que a restrição quando da exigibilidade do aplicativo com a sua comprovação da utilização no momento da habilitação, afasta a ampla concorrência, sem objetivar o critério de menor custo e menor benefício à Administração, ocorrendo menor participação.

Desta forma, não pode ser aplicada a regra para atestar a capacidade técnica, com a imposição de demonstrar o serviço de tecnologia em edital que tem como foco o transporte terrestre, pois quanto à plataforma a ser utilizada e requerida, esta deve ser entendida como parte de outro conjunto de normas, que é a aceitabilidade de proposta por pregoeiro, matéria tratada sob outras regras legais, com outra natureza jurídica (artigo 40, inciso VII, da Lei n.º 8.666/1993), serviços estes que podem ser prestados por terceiros.

Não há, portanto, como se apresenta o Edital e Anexos, compatibilidade alguma entre esta restrição e o objeto a ser alcançado pela administração pública, e disso se trata de frustração de competição, mais uma vez, com a ausência da economicidade e vantajosidade do Edital SRP n.º 4/2018 aqui impugnado.

A

A contratação tem por premissa, a busca da administração pública pelo maior controle e a redução dos gastos com transporte, podendo fazê-lo de vários modos - o que não coaduna com a ideia de vincular o transporte ao aplicativo, exigência considerada como excludente e que irá efetivamente reduzir a competitividade.

Neste sentido é uníssona a jurisprudência pátria, como pode se observar do excerto do Egrégio Tribunal regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DE EDITAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MANTÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.

1. A formulação de exigências excludentes ou que diminua a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93.



2. *A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência.*

3. *A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objeto a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação de serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade de material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores de serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação.*

4. *A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada*

1

no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.

5. *A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolver adotar. Agravo de Instrumento improvido.*

(AG 0017473-43.2014.4.01.0000/DF, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 507 de 30/05/2014) (grifamos)"

De acordo, também, com o Termo de Referência - Anexo A, a condição tecnológica deve ser disponibilizada, entretanto, entendemos que não pode tornar-se o item vinculado a condição e exigência inicial para apresentação na fase de habilitação, sendo assim, objeto de impugnação os itens 1.1.2. e 10.6.1.1, que tratam da obrigatoriedade do aplicativo e da apresentação da condição no ato da habilitação - sendo clara a restrição ao certame.

O que importa no caso específico, é que os interessados em participar, possuam porte suficiente e atestado de capacidade técnica como prova de corridas realizadas, e apresentem na fase de contratação, plataformas de tecnologia que sejam aderentes ao Edital, não sendo aceitável a restrição que sobreponha as necessidades reais da contratação.



**B) DA OBRIGATORIEDADE DO COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES - AFRONTA A LEI N.º 12.965/2014**

12

O Termo de Referência - Anexo A, item 1.1; letras "m" e "n", afrontam a norma legal, pertinente ao sigilo das informações dos usuários.

A Lei n.º 12.965/2014 que regulamenta o Marco Civil da Internet, proíbe o livre acesso aos bancos de dados detidos por aplicações na internet, restringido para garantir a segurança das plataformas *online* e a privacidade dos usuários, estabelecendo ainda, em seu artigos 3º, 7º, 8º, 10º, 11, e 12, preceitos, determinações e regras, para que as informações sejam ou não concedidas:

"Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

1

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

1

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

1

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.” (grifo nosso)

15

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.



Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País."

Em síntese, a lei garante a privacidade dos usuários, o sigilo das comunicações feitas *online* por eles e a inviolabilidade dos seus dados e informações.

Prevê sanções, em descumprimento da legislação, bem como determina que são nulas cláusulas contratuais que impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas pela internet, portanto,

1

a forma pretendida no Edital, coloca em risco a privacidade os usuários - servidores, empregados e colaboradores, cadastrados na plataforma digital, devendo atual redação do Edital ser retificada, pois são desnecessárias as informações do banco de dados, em relação a prestação dos serviços que se pretende.

Ademais, há entendimento da matéria em questão, quanto ao Decreto n.º 8.135/2013, que determina em seu artigo 2º, § 1º, que garante o direito à privacidade, invioláveis, no que concerne aos órgãos públicos federais - diretos e indiretos, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º Com vistas à preservação da segurança nacional, fica dispensada a licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, para atendimento ao disposto no art. 1º.

§ 1º Enquadra-se no caput a implementação e a operação de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação, em especial à garantia da inviolabilidade das comunicações de dados da administração pública federal direta e indireta."

Assim, a doutrina é clara quanto ao sigilo das informações, que intrinsecamente, subentende que também, se estendem aos seus servidores, pois seus bancos de dados então inseridos na garantia de inviolabilidade vinculados à administração pública, tornando a determinação editalícia ilegal.

C) DOS CUSTOS E DA FORMAÇÃO DE PREÇOS

Relevante apontar, da mesma maneira, que não há parâmetros no Edital de custos e formação de preços da forma como deve ser apresentada, tampouco, planilha comparativa de propostas, segundo os artigos 3º e 40, inciso VII, da lei n.º 8.666/1993, não tendo aferido o preço real, tratando-se da premissa da existência de vários prestadores de serviços: cooperativas de táxi, empresas da STIP, locadoras, dentre outras.

Não há qualquer esclarecimento apresentado no Edital, em relação ao item 21.11, pois havendo a retenção tributária, esta ocorrerá na fonte de quais impostos, não estando claro, se está será incidente sobre a parte do transporte, sobre o agenciamento ou a intermediação.

Senhor Pregoeiro, havendo a lacuna no Edital, não há como as empresas interessadas montarem as propostas de preços, considerando que não há comparação objetiva das informações apresentadas no Edital.

Diante desse contexto, não haverá como o licitante, praticar critério subjetivo no julgamento, sendo necessário que o Edital, obedeça a regra do § 1º, artigo 44, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

19

D) DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em que pese os itens a serem retificados pela Comissão de licitação, constata-se que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, insiste em lançar editais que não estão em conformidade com a lei, dando continuidade a propostas de prestação de serviços em desconformidade com as regras, inclusive com apontamentos que já foram objeto de questionamentos perante o Tribunal de Contas da União, exemplo maior, foi a determinação do cancelamento do Programa TáxiGov (encerramento em 2017), onde à época da seleção, ignorou outros aplicativos de transporte individual, direcionando a licitação apenas para taxistas.

Asseverou o Ministro Benjamim Zymler do TCU: "o serviço de transporte pode ser oferecido tanto por prestadores públicos quanto privados, já que a Constituição assegura livre iniciativa."

O Edital, à época, violou o princípio da impessoalidade, privilegiou os taxistas de Brasília e não considerou a existência de outras formas de deslocamento, não tendo comparado o Governo os gastos que teria com os diferentes serviços e nem efetuou o estudo de impacto financeiro do referido programa TáxiGov.

Demonstramos abaixo, o processo e a decisão do TCU:

“O Processo no Tribunal

20

O processo **TC 025.964/2016-0**, de representação do Sindiloc e da Coopertran, tratando do Pregão Eletrônico 3/2016 para “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12(doze) meses”, foi julgado em Plenário no TCU, sendo o relator o Ministro Benjamin Zymler.

O Tribunal publicou a decisão, com o seguinte **Acórdão 1223/2017 – TCU – Plenário**:

“Acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, devendo os contratos celebrados pelos aderentes ter como termo final a mesma data do contrato celebrado pelo órgão gerenciador da ata, vedada a prorrogação;

9.3. Determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede - STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

9.4. Dar ciência à Central de Compras, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o item 18.1 do Edital do Pregão 3/2016 afirma não haver reajuste quando, em realidade, a fixação das tarifas de táxi pelo Governo do Distrito Federal constitui o reajuste previsto no artigo 40,

XI, da Lei 8.666/1993;

9.5. Comunicar aos representantes, à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais interessados do inteiro teor desta decisão;

9.6. Determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

1

9.7. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU."

Assim, a determinação do aplicativo, não pode ser requerida em fases adversas daquela do processo licitatório que deve efetivamente ocorrer, ou seja, somente na contratação.

Os demais itens inconsistentes, impeditivos para a livre concorrência, provocam com efeito, desequilíbrio ao certame.

IV - CONCLUSÃO

Restou demonstrado que o Edital SRP n.º 4/2018 - sistema de registro de preços - buscado pela administração pública por intermédio desta contratação está eivado de vícios e ilegalidades, na medida em que se cria restrição à competitividade ao delimitar a prestação do serviço.

É cediço, também, que não se sustenta qualquer alegação de vantajosidade do referido Edital SRP n.º 4/2018, tendo o ente público o dever de formatar o processo licitatório com a finalidade de obter a melhor contratação.

Havendo odiosa restrição, o serviço de transporte deve ser objeto principal da contratação, para que haja assim, a livre concorrência, atendendo todas as necessidades da administração pública.

1

Pelo exposto, persistindo o Senhor Pregoeiro pela continuidade do certame acarretará em anulação dos atos praticados, e conseqüentemente, uma saraivada de ações a serem interpostas, para o bem da administração pública.

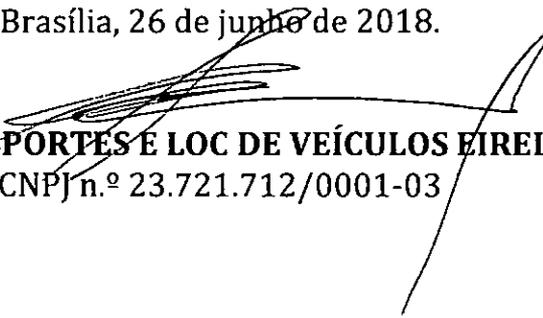
IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente impugnação para requerer:

1. Conhecimento, processamento e julgamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, realizadas todas as adaptações necessárias: Edital, Termo de Referência, Anexos, sob pena de infringir em indevida e ilegal restrição à competitividade;
2. Por fim, que o Pregão Eletrônico SRP N.º 4/2018 seja suspenso, em razão das irregularidades demonstradas na presente peça, para as devidas e necessárias retificações;
3. Não sendo provido o seu pleito, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de junho de 2018.


NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEÍCULOS EIRELI - ME.
CNPJ n.º 23.721.712/0001-03